**Comarca Regional de Jacarepaguá – 1ª Vara Criminal**

**Juiz:** Marco Jose Mattos Couto

**Processo nº:** [0001569-87.2012.8.19.0203](http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2012.203.001460-2&acessoIP=intranet&tipoUsuario=)

Sentença

O Ministério Público ofereceu denúncia em face do acusado Luiz Rafael Freitas da Silva, sendo certo que, segundo a denúncia, os fatos ocorreram da seguinte maneira: ´No dia 12 de janeiro de 2012, por volta das 20h30min, o denunciado, livre e consciente, se apropriou indevidamente, em razão do seu emprego de ajudante de entregas, de 20 (vinte) quilos de linguiça calabresa, marca Perdigão, pertencente à empresa Transforte, que deveriam ter sido entregues em estabelecimento comercial na Barra da Tijuca, as quais o denunciado vendeu a um estabelecimento comercial em Jacarepaguá, Gardênia, se apropriando do dinheiro pela venda ilegal.´. Denúncia a fls. 02A/02C. Auto de prisão em flagrante a fls. 02/05. Declarações de Elias Pereira da Silva a fls. 11/12. Auto de apresentação, apreensão e depósito a fls. 20. Registro de ocorrência a fls. 26/27. Pedido de liberdade provisória a fls. 33. Promoção ministerial opinando pelo indeferimento da liberdade provisória a fls. 37. Decisão indeferindo o pedido de liberdade e convertendo a prisão em flagrante em preventiva a fls. 38. Promoção do Ministério Público trazendo a denúncia a fls. 46. Reiteração do pedido de liberdade a fls. 47/48. Decisão recebendo a denúncia a fls. 51. FAC do réu a fls. 52/57. Resposta preliminar a fls. 76. Decisão revogando a prisão preventiva a fl. 82. Laudo de exame de avaliação indireta a fls. 92. Laudo de exame de corpo delito de integridade física a fls. 94. Declarações de Antonio Cícero Barbosa a fls. 115. Declarações de Alessandro Alves Trindade a fls. 126. Decisão decretando a revelia do réu a fls. 125. Declarações de Alessandro Alves Trindade a fls. 126. Declarações de Carlos Jorge Oliveira Teles a fls. 127. Alegações finais ministeriais a fls. 130/134. Alegações finais defensivas a fls. 137/143. É o relatório. Em suas alegações finais, a fls. 130/134, o Ministério Público pleiteou a condenação do acusado na forma da denúncia, ou seja, pela prática do crime previsto no art. 168, § 1º, III, do CP. Por sua vez, a Defesa, em alegações finais, a fls. 137/143, sustentou o seguinte: (a) inexiste prova para embasar a condenação; (b) o caso é de erro de tipo; (c) a pena deve ser aplicada no mínimo legal; (d) deve incidir a atenuante da menoridade; (e) a pena privativa de liberdade deve ser substituída pelas penas restritivas de direitos. Vejamos. A materialidade está a fls. 93. A autoria deve ser investigada à luz das provas que foram produzidas em juízo, com a necessária observância dos princípios constitucionais. O réu não trouxe a sua versão aos autos porque não quis, já que preferiu o caminho da revelia. Mas foram ouvidas três testemunhas. Antonio Cícero Barbosa, a fls. 115, disse o seguinte. ´(...) É o proprietário do bar, mas só vai ao bar uma vez por semana. A esposa do sócio falou ´Cícero, o rapaz esta com uma linguiça que sobrou. Interessa?´ Disse que não sabia e que perguntasse ao esposo se estava precisando. Não tinha noção se o produto era furtado, mas ele falou para esposa do sócio que tinha sobrado de uma entrega. Foi embora e não sabia de nada. À tarde foi solicitado sua presença no bar, pois o rapaz estava sendo preso por causa da mercadoria furtada. No momento que comprou o produto, ele estava com o caminhão da empresa. Não tem certeza se já tinham comprado alguma coisa dele. O sócio é que comprava e nunca tinha visto o réu. Não ouviu dizer se o acusado já tinha oferecido produtos outras vezes. Compram com notas da firma e não sabe dizer se já tinham comprado produtos sem nota fiscal antes. Ela falou que o acusado não tinha ido outras vezes oferecer produtos no estabelecimento. Perguntou se já tinham comprado deste rapaz sem nota e disseram que foi a primeira vez. Ele disse que a mercadoria tinha sobrado. Não se recorda o valor do produto comprado, mas respondeu que se fosse pouco poderia comprar. Não sabe o quanto foi pago pela mercadoria, pois eles faziam os pagamentos. Os policiais levaram a linguiça (...)´ (Cabe registrar que o depoente acima mencionado prestou suas declarações em juízo através do método audiovisual, de modo que o registro acima não consiste, a rigor, em transcrição de seu depoimento, mas apenas menção às principais partes de sua oitiva) Alessandro Alves Trindade, a fls. 126, disse o seguinte. ´(...) Recebeu determinação do chefe da delegacia para ir numa firma em Nova Iguaçu, pois o dono da firma estaria desconfiado de um funcionário que desvia mercadorias. Foi ao local e se dirigiu ao dono da firma que o apresentou ao funcionário. Convidou os dois para ir à delegacia para prestar esclarecimentos ao delegado. O delegado conversou com o funcionário que disse ter vendido o produto na Gardênia. Foram até o local e encontraram a mercadoria. Conduziram o material para delegacia e apresentaram para o delegado. Ficou sabendo que a pessoa que comprou confessou que comprou dele. O outro policial que abordou o rapaz do Gardênia. O acusado levou os policiais até o estabelecimento do Gardênia. Não sabe informar como a vítima deu falta das linguiças. Na delegacia, ele assumiu que estava desviando. Não sabe dizer se a firma estava pagando ele direito. Tal motivo não foi alegado para o depoente. Acredita que a firma estava atrasando o pagamento. O dono da empresa sentiu falta da linguiça no mesmo dia. Ele não disse qual o motivo do desvio para o depoente (...)´ (Cabe registrar que o depoente acima mencionado prestou suas declarações em juízo através do método audiovisual, de modo que o registro acima não consiste, a rigor, em transcrição de seu depoimento, mas apenas menção às principais partes de sua oitiva) Carlos Jorge Oliveira Teles, a fls. 127, disse o seguinte. ´(...) A autoridade policial solicitou que fossem até o Gardênia. O colega tinha feito uma detenção em Nova Iguaçu e foram verificar se o rapaz que tinha se apropriado vendeu por aqui. Chegaram ao local, procuraram o dono do estabelecimento e falaram sobre o fato. O dono disse que comprou o produto do acusado e apresentou a linguiça. Conduziram até a delegacia e apresentaram à autoridade policial. Não teve contato com a vítima de Nova Iguaçu. O acusado apontou onde teria vendido. O acusado disse que tinha desviado e vendido para o estabelecimento. Ele não disse qual seria o motivo. O senhor disse que comprou porque viu o caminhão da Perdigão e estaria tudo certo. O dono tirou o produto embalado de dentro do freezer, dois sacos de linguiça. Não sabe dizer em que momento o acusado confessou, pois não participou efetivamente (...)´ (Cabe registrar que o depoente acima mencionado prestou suas declarações em juízo através do método audiovisual, de modo que o registro acima não consiste, a rigor, em transcrição de seu depoimento, mas apenas menção às principais partes de sua oitiva) Diante desse conjunto probatório, o caso é de condenação. Veja-se que os policiais ouvidos em juízo informaram que o réu chegou a admitir que desviou o material e procedeu à sua venda. E, de seu lado, o comprador do material desviado, embora tenha afirmado desconhecer a origem do produto, admitiu que realmente havia comprado as linguiças. Logo, nada justifica a absolvição do réu, sendo certo que a tese defensiva no sentido do erro de tipo - à míngua de qualquer elemento probatório capaz de ampará-la, sobretudo porque o réu não se deu ao trabalho de trazer a sua versão aos autos - não pode ser acolhida. Mas há um ponto importante - sobre o qual a Defesa não se manifestou - que merece ser destacado. É que o material do qual o réu se apropriou foi avaliado em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), conforme o laudo de fls. 92, sendo certo que tal avaliação tem repercussão jurídica. Embora não se possa cogitar a aplicação do princípio da bagatela - porque o entendimento majoritário adota o patamar de R$ 100,00 (cem reais) para a sua aplicação -, não se pode ignorar a norma do art. 170, caput, do CP, a qual faz expressa referência ao art. 155, § 2º, do CP. Ocorre que a norma prevista no art. 155, § 2º, do CP, prevê o furto privilegiado quando o réu é primário e é de pequeno valor a coisa subtraída. A folha de antecedentes criminais de fls. 52/57 aponta a primariedade do réu. E, quanto ao aludido pequeno valor, este Magistrado adere à tese segundo a qual deve ser aplicado como parâmetro o valor equivalente a um salário mínimo. Destaque-se a seguinte lição. ´(...) 1. Consoante precedentes deste STJ, o salário mínimo vigente ao tempo do delito pode ser adotado, a princípio, como parâmetro para fins de caracterização do furto privilegiado. 2. Preenchidos os requisitos do § 2º do art. 155 do Código Penal, quais sejam, primariedade e pequeno valor da coisa furtada, devida a incidência do privilégio, com a consequente redução de pena na terceira etapa da dosimetria (...)´ (STJ, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, HC 120757/MG, DJ de 04/02/2010) Logo, tendo sido avaliada a coisa da qual o réu se apropriou em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), é evidente que tem aplicação a norma acima destacada. Então, o caso é de apropriação privilegiada. Isso posto, julgo procedente, em parte, a pretensão punitiva estatal para condenar o réu Luiz Rafael Freitas da Silva pela prática do crime previsto no art. 168, § 1º, III, do CP, c/c art. 170, caput, do CP. Passo a aplicar a pena. Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59, caput, do CP, verifico que a pena base deve ser fixada no mínimo legal. A culpabilidade é normal ao tipo penal. O acusado não tem maus antecedentes, diante da FAC de fls. 51/57. Inexiste notícia segura quanto à conduta social e à personalidade do réu, de modo que tais circunstâncias não podem prejudicar o réu. As circunstâncias e as consequências do crime são ordinárias. Por último, o motivo do crime e o comportamento da vítima dispensam qualquer acréscimo na fixação da pena. Assim, fixo a pena base em 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, no valor mínimo unitário, a teor do art. 60, caput, do CP. Considerando a inexistência de circunstância atenuante e considerando a inexistência de circunstância agravante, mantenho a a reprimenda. Sendo assim, fixo a pena intermediária em 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, no valor mínimo unitário, a teor do art. 60, caput, do CP. Considerando a presença da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 155, § 2º, do CP, e considerando a presença da causa especial de aumento de pena prevista no art. 168, § 1º, do CP, reputo ambas equivalentes e, por isso, mantenho a reprimenda. Assim, fixo a pena definitiva em 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, no valor mínimo unitário, a teor do art. 60, caput, do CP. Considerando as normas previstas no art. 33 do CP, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. Considerando que o réu preenche todos os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo de 1 ano, por sete horas semanais, na forma a ser especificada na execução penal. Considerando a natureza da pena agora fixada, vê-se que inexiste qualquer dos fundamentos para levar o réu cautelarmente ao cárcere, razão pela qual reconheço o direito do acusado de aguardar o trânsito em julgado em liberdade, já que ausentes todos os fundamentos do art. 312, caput, do CPP. Deixo de condenar o réu a pagar indenização à vítima porque não revelado, com precisão, o prejuízo experimentado, o que não impede o ajuizamento do feito próprio. Condeno o réu no pagamento das despesas processuais. Dou a presente por publicada em mãos do Escrivão. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu Luiz Rafael Freitas da Silva no rol dos culpados e expeça-se carta de sentença. Após, arquivem-se.

Obs: Sentença disponibilizada pelo Sistema DCP e captada da intranet pela DGCOM-DECCO em data de 14.08.2014